

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MOREILÂNDIA-PE.

MUNICIPAL DE
MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA-PE

Ref.: Pregão Eletrônico N° 004/2024
Processo Licitatório N° 013/2024

C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ nº 38.349.410/0001-15 com sede na rua Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630, na cidade de Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como no artigo 164 da Lei Federal 14.133/21, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante esclarecer a pertinência da presente impugnação, com força nos artigos 17, II e 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19, corroborado pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/21. Há também previsão expressa no item 21 do Edital.

Em relação a tempestividade, conforme subitem 21.1 do Edital “*Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.*”. Tendo em vista que a sessão está agendada para o dia 22/05/2024, cumprida a tempestividade.

2- DO MÉRITO

De acordo com o subitem 4.1 do Termo de Referência “*O prazo de entrega dos bens é de até 7 dias, em conformidade com o este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE COMPRA emitida pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ente demandante.*”.

Contudo o prazo de 07 (sete) dias é inexecutável em se tratando dos equipamentos licitados. Apenas o prazo para fabricação dos equipamentos já supera em muito os sete dias.

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9 8461-3786 - e-mail: cexdistribuiçao@gmail.com

Além da fabricação, deve-se considerar também a questão do transporte dos equipamentos até o órgão licitante uma vez que empresas do país inteiro participam de licitações na modalidade pregão eletrônico.

A única maneira de se cumprir este prazo sem o perigo de sofrer sanção é no caso do licitante dispor de TODOS os equipamentos em estoque, e possuir sua sede em localização extremamente próxima ao local de entrega. Isto limita muito a quantidade de participantes.

Importante destacar que o objeto a ser assinado pela licitante vencedora é Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses. Ou seja, ainda que a vencedora adquira todos os itens vencidos no certame logo após sua homologação, a Administração pode vir a efetivamente adquirir e programar o pagamento destes equipamentos meses após o fim do processo licitatório, ou, até mesmo, não adquirir todos os equipamentos, já que a contratação não é obrigatória em sede de ARP.

A depender dos valores e do período até o efetivo pagamento pelo material, este investimento pode gerar grande impacto na saúde financeira desta empresa, especialmente falando-se de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempresários.

Ainda que todos os equipamentos venham a ser adquiridos, a licitante vencedora precisa estar localizada em região onde o prazo de frete até o local de entrega seja bastante curto.

Ou seja, ou a licitante corre risco financeiro ao adquirir os equipamentos com antecedência, ou fica à mercê de possíveis sanções, o que também pode gerar risco financeiro.

Essencial que se esclareça que esta impugnante reconhece a importância de considerarmos os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública nas licitações, especialmente quando se trata do fornecimento de água.

Ocorre que, justamente ao considerar este aspecto é que deve a Administração se prevenir para que a população não saia prejudicada. Cabe à Administração planejar-se no sentido de possuir sempre equipamentos reservas para garantir que os serviços não sejam interrompidos pela falta de cumprimento de prazo de entrega.

O prazo determinado não condiz com a realidade do mercado. É simplesmente impossível a entrega destes equipamentos neste prazo.

Diante dos fatos acima mencionados nota-se que a inexecutabilidade do prazo de entrega não é responsabilidade das empresas fornecedoras dos equipamentos, mas sim da realidade do mercado de bombas hidráulicas. Há um prazo de fábrica para produção dos equipamentos. Há um prazo para as transportadoras entregarem os produtos. Não há como fugir desta logística sem que se corra um risco financeiro capaz de prejudicar seriamente os fornecedores, o que, por certo, não satisfaz o interesse público.

Além disso, a afronta à competitividade gera o aumento dos valores praticados. Quanto menor a concorrência, mais alto o valor de aquisição. Mais uma vez não está sendo observado o interesse público.

A determinação do prazo de entrega, deve considerar todos os elementos acima destacados, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA

Em relação à já mencionada afronta à competitividade no certame em decorrência do prazo de entrega exíguo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

*"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, **comprometendo o caráter competitivo do certame**, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93." (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).*

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

*REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE
MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA
ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER
COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA
MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com
potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser
objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à
licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras
para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem
técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data
de Julgamento: 01/11/2017).*

Ainda no mesmo sentido, há enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

*"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as **cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**"*

Não é razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em planejamento, submeta empresas com quem contrata a riscos financeiros e administrativos ao determinar prazo de entrega impraticável.

A exigência retratada afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Nova Lei de Licitações (correspondente ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93) e também no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a impugnante requer a alteração do prazo de entrega, solicitando à esta Administração que se atente aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

4- DA CONCLUSÃO

Nos procedimentos licitatórios a administração deve obedecer aos princípios legais aplicáveis, e considerar de maneira clara e objetiva as condições reais para a aquisição dos materiais licitados.

Para tanto, requer-se o aumento do prazo de entrega dos equipamentos, preferencialmente para 30 (trinta) dias.

Maringá, 16 de maio de 2024.

C E X	Assinado de forma digital
DISTRIBUICAO DE	por C E X DISTRIBUICAO
PRODUTOS	DE PRODUTOS
HIDRAULICOS	HIDRAULICOS
LTDA:3834941000115	LTDA:3834941000115
0115	Dados: 2024.05.16
	17:21:08 -03'00'

João Ricardo Costa Fritzen
C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.